DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5973/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21631/2012
PROTOCOLO	: 1273576
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 030/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE, DE LIMPEZA E DE COPA E COZINHA
CONTRATADA	: MARIA DIVINA DE SOUZA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 96.188,41
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE, DE LIMPEZA E DE COPA E COZINHA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 030/2012** - (fls. 7-17) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição por demanda de gêneros alimentícios, materiais de higiene, de limpeza e de copa e cozinha, no valor de R$ 96.188,41 (noventa e seis mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 02/02/2012 a 31/12/2012.

O Acórdão AC02-G.ICN–080/2015 (fls. 214-216) proferido nos autos do processo TC-21504/2012 decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 002/2012, por se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Parcial do Contrato, foram julgados através da Decisão Singular DSG-G.ICN–6784/2016 (fls. 1186- 1892).

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 1875/2017* - (fls. 1179-1189) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC-6068/2017* - (fls. 1187), pugnando ainda este *parquet* pela *imposição de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva dos documentos da terceira fase a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 30/2012* (fls. 7-17), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como objeto, o pacto visa à aquisição por demanda de gêneros alimentícios, materiais de higiene, de limpeza e de copa e cozinha, no valor de R$ 96.188,41 (noventa e seis mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 02/02/2012 a 31/12/2012.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 96.188,41
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 32.351,95
Valor Final Contratado	R$ 63.836,46
Valor Empenhado	R$ 63.836,46
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.836,46
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.836,46

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 1185) *in verbis:*

> *"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA (CNPJ 03.342.938/0001-88), como contratante, firmado com a empresa MARIA DIVINA DE SOUZA – ME (CNPJ 01.203.599/0001-23), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a*

alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 1187), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 1875/2017 (peça nº 31), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 030/2012 nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos da execução financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento*."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 030/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como

contratante, e de outro lado, a Empresa **Maria Divina de Souza - ME**, CNPJ/MF n.º 01.203.599/0001-23, representada pelo Senhor Joaquim Alves de Souza, CPF/MF nº 080.643.181-49, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator